



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.000694/2004-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-007.557 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Embargante MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANÇAS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/1999, 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar provimento aos embargos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para excluir do Acórdão a matéria referente aos juros de mora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante Despacho s/nº – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que admitiu os embargos em pauta (fls. 594/595):

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301-005.558, de 29 de novembro de 2018, sob os pressupostos regimentais da omissão e da contradição.

Segundo a embargante, houve omissão no julgado porque o voto condutor não menciona a matéria referente ao regime de tributação.

Segundo a embargante, houve contradição no julgado, pois não foi apresentado recurso contestando a aplicação de acréscimos moratórios, e a turma apreciou a matéria e negou provimento a uma questão que não foi objeto de recurso.

Segundo a embargante houve omissão, sobre a extinção do crédito tributário objeto do auto de infração, em razão do êxito obtido pela embargante no mandado de segurança impetrado.

Requeru que a unidade de origem declarasse a perda de objeto do processo diante do provimento judicial obtido e que os vícios apontados sejam sanados pelo CARF.

É a síntese do necessário.

O art. 65 do RICARF¹ estabelece que cabem embargos de declaração nos casos em que se constatar no julgado omissão, obscuridade, contradição entre as premissas e sua conclusão ou omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Ensina Humberto Theodoro Junior² que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A leitura dos embargos de declaração do contribuinte revela que não estão presentes os vícios apontados, exceto o julgamento *extra petita* em relação aos consectários do lançamento de ofício, os quais não foram objeto do recurso voluntário.

Não houve omissão quanto ao regime de tributação, pois a contribuição e os dispositivos legais pertinentes estão expressamente citados no voto condutor e este fez referência à certidão de objeto-e-pé expedida no mandado de segurança, a qual também menciona a legislação envolvida.

Também não houve omissão quanto à extinção do crédito tributário decorrente do resultado obtido pela recorrente no mandado de segurança, pois a teor da Súmula CARF nº 1, expressamente citada no voto condutor, não cabe ao CARF manifestar-se sobre a extinção ou não do crédito tributário, nos casos de concomitância.

A autoridade competente para aplicar a decisão judicial a este caso concreto, é a unidade da Receita Federal da circunscrição fiscal do contribuinte e isso será feito no momento da liquidação do julgado.

Entretanto, equivocadamente o Acórdão julgou matéria não alegada no recurso e isso, além de julgamento *extra petita*, configura omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado.

Com esses fundamentos, valho-me do art. 65, § 3º do RICARF, para rejeitar em caráter definitivo os embargos de declaração, em face da inexistência das omissões alegadas quanto ao regime de tributação e à extinção do crédito tributário, em razão da inexistência do vício alegado e da improcedência das alegações.

Por outro lado, acolho os embargos de declaração em razão de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, uma vez que não houve alegação em sede de recurso voluntário em relação aos consectários do lançamento de ofício.

Portanto, os embargos foram parcialmente admitidos para saneamento dos vícios indicados.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Analisemos as questões constantes dos embargos de declaração admitida em face da decisão embargada.

Tem razão a Embargante quando afirma que o Acórdão julgou matéria não alegada no Recurso Voluntário e isso, além de julgamento *extra petita*, configura situação em que o colegiado não deveria ter se manifestado.

Dessa forma proponho que o trecho que o trecho do Acórdão que trata dos juros de mora seja excluído, ou seja, deve ser excluído o seguinte excerto do voto:

Há uma matéria discutida no recurso voluntário que deve ser apreciadas, porque não são objeto do processo judicial. Trata-se dos juros de mora.

Diz o art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

O art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que não sejam exigidas as multas de ofício e de mora. Juros não são penalidade, logo, não estão excluídos da exigência fiscal.

A alegação de que a obtenção de liminar favorável antes da lavratura do auto de infração afastaria a exigência de juros de mora não pode ser acatada, por força do que dispõe a Súmula CARF nº 5 assim enunciada:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Além disso, também deve ser excluído trecho da ementa, a qual passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1999, 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

O regime de tributação adotado pela contribuinte deve ser único em relação aos tributos IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, seja geral, conforme o caput do artigo 30, §1º da MP 2.15835, de 2001, seja, opcionalmente, de competência, conforme o parágrafo primeiro deste artigo.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para excluir do Acórdão a matéria referente aos juros de mora.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora